



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.000044/2006-61  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-005.378 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de abril de 2018  
**Matéria** AI.CPMF  
**Recorrente** ASSOC DOS CABOS E SALD DA PM DO EST SP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF**

Período de apuração: 04/08/1999 a 27/03/2002

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N° 08. PRAZO DECADENCIAL CTN. CABIMENTO.

Comprovado o recolhimento parcial, adota-se o prazo previsto no artigo 150, § 4º do CTN, cujo termo inicial é a data do fato gerador.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE SUPLETIVA DO SUJEITO PASSIVO. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVADA.

Inexistindo nos autos referência quanto à manifestação contrária da contribuinte à retenção, requisito estabelecido pelo artigo 45 da Medida Provisória nº 2.158, de 2001, restando afastada a responsabilidade supletiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, que dava-lhe provimento parcial, reconhecendo a sujeição passiva da recorrente.

[assinado digitalmente]

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

[assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, José Renato Pereira de Deus, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Jorge Lima Abud, Diego Weis Júnior, Raphael Madeira Abad e Walker Araújo.

## Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, os quais foram relatados de forma minudente, adoto o relatório da r. decisão recorrida, conforme a seguir transcrito:

*Trata-se de impugnação a exigência fiscal relativa à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, formalizada no auto de infração de fls. 11/41. O feito, relativo a fatos geradores ocorridos entre agosto de 1999 e março de 2002, constituiu crédito tributário no montante de R\$ 850.046,20, incluídos principal, multa de ofício e juros de mora.*

*No TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL de fl. 10, a autoridade autuante relata que os valores exigidos referem-se à CPMF não recolhida à época dos fatos geradores por força de medida judicial, posteriormente revogada. Os débitos foram apurados com base nas informações fornecidas pelas instituições financeiras, junto as quais a fiscalizada mantinha conta corrente, em atendimento ao disposto no art. 45 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.*

*Cientificada da exigência em 16/01/2006, em 14/02/2006, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 45/66, na qual alega em síntese que:*

- 1. a impugnação deve ser analisada em seu inteiro teor já que não existiria coincidência entre as matérias tratadas nas esferas administrativa e judicial;*
- 2. por se tratar a CPMF de tributo sujeito a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, §4º do Código Tributário Nacional, à data da lavratura do auto de infração, 16/01/2006, estaria expirado o direito de a Fazenda Pública promover a constituição do crédito tributário cujos fatos geradores ocorreram antes de 16/01/2001, pelo transcurso do prazo de cinco anos contados dos fatos geradores;*
- 3. a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento da CPMF que não fora paga tempestivamente, nos termos da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, recai exclusivamente sobre as instituições financeiras;*
- 4. somente ocorreria a exclusão da responsabilidade da instituição bancária pela retenção do tributo somente no caso de manifestação contrária a retenção firmada pelo titular da movimentação financeira, nos termos do art. 45, II, da MP nº 2.158, de 2001;*
- 5. como a impugnante jamais se manifestou contrariamente à retenção e ao recolhimento da CPMF a quaisquer das*

*instituições financeiras com as quais mantinha movimentação financeira, não há base legal para lhe atribuir a obrigação de efetuar o pagamento da CPMF acrescida de juros de mora e multa de ofício; não houve também insuficiência de fundos em conta corrente*

*6. a MP nº 2.158-35, de 2001, inovou no que concerne à responsabilidade das instituições financeiras em relação ao tratamento dado pela Lei nº 9.311, de 1996;*

*Diz a interessada.*

*(..) a MP 2.158-35 criou uma situação especial com relação à responsabilidade das instituições financeiras, pois estabeleceu a obrigação das instituições financeiras acompanharem a situação de seus clientes de modo a apurarem a situação das respectivas medidas judiciais e procederem à retenção e ao recolhimento da CPMF à medida que os estágios das ações judiciais permitissem, sem que houvesse nos arts. 44 a 46, da MP 2.158 qualquer referência à responsabilidade supletiva do titular da movimentação financeira.*

*Assim, a MP 2.158 criou outra hipótese de responsabilização da instituição financeira de maneira tal que excluiu o titular da movimentação financeira da relação tributária nesses casos, nos moldes previstos na primeira parte do caput do art. 128 do CTN. Logo, a MP 2.158 tem status de lex specialis em relação à lei 9.311/96 no que tange ao estabelecimento da responsabilidade tributária das instituições financeiras.*

*É de se notar que a MP 2.158 somente autoriza a consideração da responsabilidade supletiva do contribuinte (titular da movimentação financeira) e o conseqüente lançamento de ofício contra este quando ficar comprovado que houve manifestação expressa contra a retenção e recolhimento da CPMF (art. 45, inciso IV e parágrafo único, MP 2.158). Como não consta dos autos qualquer documento demonstrando que a associação impugnante manifestou-se contrariamente à retenção e recolhimento da CPMF (..) é forçoso concluir pela total improcedência do presente auto de infração por identificação equivocada do sujeito passivo da relação jurídico tributária.*

*é ilegal e inconstitucional a utilização da taxa Selic como parâmetro para o cálculo dos juros de mora. ` Em documento de fls. 155/162 apresentado em 20/10/2006 com o fim de levar a tributária informações complementares quanto ao lançamento, alega a impugnante em síntese que:*

*1. as informações adicionais devem ser considerados no âmbito do julgamento administrativo, sob pena de nulidade do acórdão, uma vez que, na época da apresentação da impugnação não era possível à impugnante apresentar tais informações devido ao volume de documentos a serem analisados, o que se encaixa na hipótese autorizativa do art. 16, §4º letra a do Decreto nº 70.235, de 1972;*

*2. há erros no levantamento fiscal que precisam ser corrigidos em obediência ao princípio da verdade material.*

*Prosseguindo, a contribuinte detalha as conclusões advindas da análise que empreendeu nos extratos de movimentação bancária junto aos Bancos Banespa, Nossa Caixa, Banco do Brasil. Segundo a impugnante teria havido cobrança indevida da contribuição, no período de 17/01/2001 a 31/03/2002 (foi desconsiderada a análise sobre o período que, a seu ver, já estaria decaído), no importe de R\$ 137.817,19.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento sintetizou, na ementa a seguir transcrita, a decisão proferida.

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF*

*Data do fato gerador: 25/08/1999*

*DECADÊNCIA. CPMF. PRAZO.*

*O prazo decadencial da CPMF é de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que O crédito poderia ter sido constituído.*

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*Informada à Administração Tributária a falta de retenção/recolhimento da contribuição correta formalização da exigência, com os acréscimos legais, contra O sujeito passivo na sua qualidade de responsável supletivo pela obrigação.*

*Improcedente, contudo, a parcela infirmada por documentação apresentada pelo contribuinte.*

*JUROS DE MORA. SELIC.*

*A aplicação de juros com base na taxa Selic decorre de lei, não tendo a autoridade administrativa competência para afastá-la.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Assim, inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa após ciência em 26/01/2009, conforme AR de fl. 859, apresenta em 10/11/2008, fl. 862/890 Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, onde repisa os argumentos já colacionados em sede impugnatória, a seguir resumidos, quanto ao pedido, para que seja :

*1.Reconhecida a improcedência do lançamento com relação aos fatos geradores anteriores a 17/01/01, uma vez que o direito da Fazenda Pública foi atingido pela decadência prevista no art. 150, § 4º do CTN;*

2. Reconhecida ilegitimidade da associação recorrente de compor o pólo passiva da presente relação jurídico tributária, uma vez que a MP 2.158 atribui a exclusiva responsabilidade das instituições financeiras na retenção e recolhimento da CPMF nos casos envolvendo medida judicial revogada; .

3. Reconhecida improcedência do lançamento em relação ao Banco Nossa Caixa, por violação aos aspectos material e temporal da CPMF, ofensa ao art.144 do CTN e violação do princípio da ampla defesa;

4.Improcedência da aplicação da Taxa Selic como juros de mora.

Conforme despacho de fl.838, houve revisão de ofício quanto ao prazo decadencial, em face da Súmula Vinculante nº 08, que declarou inconstitucional o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212, de 1991.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Relatora:

### *Dos requisitos de admissibilidade*

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Existindo discussão judicial quanto ao mérito, a lide administrativa prende-se às seguintes questões.

### *Da decadência*

Quanto à decadência, cabe destacar que após a decisão de piso, em revisão de ofício foi aferida a questão do prazo decadencial, conforme despacho de fl.838, em face da Súmula Vinculante nº 08, que declarou inconstitucional o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569, de 1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212, de 1991, no entanto, reaprecia-se a questão quanto ao prazo decadencial, haja vista que estando o processo submetido ao rito do Processo Administrativo Fiscal, conforme normas estabelecidas pelo Decreto nº 70.235, de 1972, visto que a impugnação instaura a fase litigiosa (art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972), e estando à época o processo em fase de intimação do resultado julgamento de primeira instância, naquele lapso temporal, competia à unidade tão somente os atos de administração do <sup>1</sup>processo com vistas à ciência da citada decisão. Após transcorrido o prazo de trinta dias, sem que tivesse sido interposto o recurso voluntário, encerraria a via contenciosa, cabendo à unidade promover os atos que se fizessem necessários, por força das disposições do artigo 145 do CTN, abaixo transcrito:

*Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:*

<sup>1</sup> Art. 24. O preparo do processo compete à autoridade local do órgão encarregado da administração do tributo.

*I - impugnação do sujeito passivo;*

*II - recurso de ofício;*

***III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.(grifei).***

Resta consignado no referido despacho:

*No presente processo, em decorrência de pagamento parcial antecipado, aplica-se o parágrafo 4º, art. 150, do CTN que determina o prazo decadencial de cinco anos, contados da ocorrência dos fatos geradores. Assim, tendo o contribuinte tomado ciência do lançamento em 16/01/2006, a constituição dos créditos tributários referentes aos fatos geradores de CPMF de 01/08/ 1999 a 10/01/2001 estaria alcançada pelo instituto da decadência.(grifei).*

Ocorre que após a ciência da decisão de piso, promoveu a recorrente a apresentação da peça recursal, cuja matéria está arguida, no entanto, mesmo que não estivesse, por ser preceito de ordem pública, caberia sua apreciação de ofício.

Postos esses esclarecimentos, analisa-se a seguir a questão do transcurso do prazo decadencial:

No caso concreto, tendo a ciência do auto de infração ocorrido em 16/01/2006, fl.45, existindo pagamento parcial, conforme relatado e em se tratando de fatos geradores ocorridos de agosto de 1999 a março de 2002, aplica-se o disposto no <sup>2</sup>artigo 150, § 4º, do CTN, uma vez que se encontra pacificada na jurisprudência deste E. CARF, quanto à contagem do prazo decadencial, que acolhe o entendimento da decisão do STJ, na apreciação do <sup>3</sup>REsp nº 973.333-SC, na sistemática de recursos repetitivos, para reconhecer a decadência dos fatos ocorridos até 10/01/2001.

---

<sup>2</sup> Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

<sup>3</sup> 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). (...).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed.

---

**Da ilegitimidade passiva**

Quanto à ilegitimidade passiva arguida, importa ressaltar as quanto à responsabilidade tributária, dispostas no artigo 128 do CTN:

*Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.(grifei)*

Em consonância com as referidas prescrições, dispôs a Lei nº 9.311, de 1996:

*Art. 5. É atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição:*

*I - às instituições que efetuarem os lançamentos, as liquidações ou os pagamentos de que tratam os incisos I, II e III do art. 2º;*

*II - às instituições que intermediarem as operações a que se refere o inciso V do art. 2.º;*

*III - àqueles que intermediarem operações a que se refere o inciso VI do art. 2.º.*

*§ 1º A instituição financeira reservará, no saldo das contas referidas no inciso I do art. 2º, valor correspondente à aplicação da alíquota de que trata o art. 7.º sobre o saldo daquelas contas, exclusivamente para os efeitos de retiradas ou saques, em operações sujeitas à contribuição, durante o período de sua incidência.*

*§ 2. Alternativamente ao disposto no parágrafo anterior, a instituição financeira poderá assumir a responsabilidade pelo pagamento da contribuição na hipótese de eventual insuficiência de recursos nas contas.*

*§ 3º Na falta de retenção da contribuição, fica mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte pelo seu pagamento.(grifei).*

Cabe ressaltar que no caso em apreço o parágrafo único do artigo 45 da Medida Provisória 2158, de 2001, ressalva a possibilidade de lançamento de ofício contra o correntista nos casos de impossibilidade de retenção, pela instituição bancária, depois da cassada a medida judicial que impedia o débito, em conta corrente, da CPMF devida, situação fática dos autos.

Assim dispõe o referido artigo 45:

*Art. 45. As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da CPMF deverão:*

*I - apurar e registrar os valores devidos no período de vigência da decisão judicial impeditiva da retenção e do recolhimento da contribuição;*

*II - efetuar o débito em conta de seus clientes-contribuintes, a menos que haja expressa manifestação em contrário:*

*a) no dia 29 de setembro de 2000, relativamente às liminares, tutelas antecipadas ou decisões de mérito, revogadas até 31 de agosto de 2000;b) no trigésimo dia subsequente ao da revogação da medida judicial ocorrida a partir de 1º de setembro de 2000;*

*III - recolher ao Tesouro Nacional, até o terceiro dia útil da semana subsequente à do débito em conta, o valor da contribuição, acrescido de juros de mora e de multa moratória, segundo normas a serem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal;*

*IV - encaminhar à Secretaria da Receita Federal, no prazo de trinta dias, contado da data estabelecida para o débito em conta, relativamente aos contribuintes que **se manifestaram em sentido contrário à retenção**, bem assim àqueles que, beneficiados por medida judicial revogada, tenham encerrado suas contas antes das datas referidas nas alíneas do inciso II, conforme o caso, relação contendo as seguintes informações:*

*a) nome ou razão social do contribuinte e respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;b) valor e data das operações que serviram de base de cálculo e o valor da contribuição devida.*

*Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV deste artigo, a contribuição não se sujeita ao limite estabelecido no art. 68 da Lei nº 9.430, de 1996, e será exigida do contribuinte por meio de lançamento de ofício.(grifei).*

Destaca a recorrente:

*É de se notar que a MP 2.158 somente autoriza a consideração da responsabilidade supletiva do contribuinte (titular da movimentação financeira) e o conseqüente lançamento de ofício contra este, **quando ficar comprovado que houve manifestação expressa contra a retenção e recolhimento da CPMF (art. 45, inciso IV e parágrafo único, da MP 2.158) não consta dos autos qualquer documento demonstrando que a associação manifestou-se contrariamente à retenção e recolhimento da CPMF-** nem poderia constar, pois tal manifestação, não' existe - é forçoso concluir pela total improcedência do presente auto de infração por identificação equivocada do.sujeito passivo da relação jurídico tributária.(grifei).*

Com relação à matéria, assim destacou a decisão de piso:

*Ainda com relação à responsabilidade, importa destacar que a MP 2.158-35, de 2001, não inovou em relação à Lei nº 9.311, de 1996. Veja-se que o próprio parágrafo único do artigo 45 daquela Medida Provisória ressalva a possibilidade de lançamento de ofício contra o correntista nos casos de*



---

*impossibilidade de retenção, pela instituição bancária, depois da cassada a medida judicial que impedia o débito, em conta corrente, da CPMF devida.*

Tendo em vista que não há qualquer referência no auto de infração quanto à manifestação contrária da contribuinte à retenção, restando por consequência a impossibilidade da referida retenção pela instituição bancária e considerando ainda que a decisão de piso abordou a questão apenas quanto ao fundamento legal sem adentrar ao aspecto específico trazido na impugnação, considero procedente as razões trazidas pela recorrente, visto que há um requisito estabelecido no citado diploma legal, que no caso em apreço não ficou demonstrado nos autos, restando afastada a responsabilidade supletiva.

Assim, pelos fundamentos acima aduzidos, ficam prejudicadas as demais questões quanto à multa de ofício e juros de mora.

Ante o exposto, VOTO POR DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, nos termos acima fundamentados.

[Assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar